



**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A**

**EDIÇÃO DA LEI Nº.8.112/90**

1- A Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, assim dispunha no §4º do art.40:

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

2- No caso, interessa a previsão contida no inciso III, dirigida aos servidores que trabalhem em condições insalubres.

3- No entanto, o dispositivo não possui eficácia plena, visto que os critérios e requisitos diferenciados seriam definidos em leis complementares, ainda não editadas.

4- O art. 5º, LXXI, da Constituição da República assim dispõe:

“LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”

5- Diante da inércia legislativa referente à aposentadoria especial vinculada ao trabalho em condições insalubres, vários mandados de injunção começaram a ser propostos junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que fosse suprida a omissão legislativa.

6- A partir de 2007, o Supremo Tribunal Federal começou a decidir no sentido de que enquanto perdurasse a falta da lei referida no § 4º do art.40 da CF, com a



**AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, deveria ser aplicada àqueles trabalhadores a legislação sobre a matéria dirigida aos integrantes do regime geral de previdência social, mais especificamente, o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

7- No entanto, o Supremo Tribunal Federal chegou somente até à metade do caminho, deliberando apenas acerca da concessão da aposentadoria especial, mas sem nada dizer sobre a conversão do tempo especial em comum, prevista no § 5º do art.57 da Lei nº 8.213/91.

8- Esta previsão durou até a edição da Súmula Vinculante nº 33, assim redigida:

**“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica de 09/04/2012”.**

9- Após a edição daquela Súmula Vinculante, não era mais lícito à administração negar o exame de pedidos de contagem especial do tempo trabalhado em condições insalubres (40% a mais para os homens e 20% para as mulheres), tendo em vista que a legislação aplicável passaria a ser a vigente no regime geral de previdência social, até que a legislação prevista no art. 40, §4º, da Constituição da República venha a ser editada, o que ainda não ocorreu.

10- Desta forma, qualquer afirmação no sentido de ser impossível a contagem especial em exame, por ausência de legislação específica, é desprovida do mínimo fundamento jurídico, constituindo-se em pretexto, ainda que revestido de motivação.

11- Quando da aprovação da Súmula Vinculante nº 33, o plenário do Supremo Tribunal Federal deixou bastante claro que não estava a proibir e nem a permitir a conversão de tempo, mas tão somente estava decidindo sobre a aposentadoria especial, que exige menos tempo de contribuição em relação aos que exerçam trabalhos não sujeitos a agentes nocivos à saúde.



12- A situação mudou radicalmente quando, em 31/08/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1014286, assim ementado:

**“Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. LUIZ FUX

**Redator(a) do acórdão:** Min. EDSON FACHIN

**Julgamento:** 31/08/2020

**Publicação:** 24/09/2020

*Ementa*

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
REPERCUSSÃO

GERAL. **APOSENTADORIA ESPECIAL** DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO **DE TEMPO** DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES **ESPECIAIS** QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL** EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À **CONVERSÃO** OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do **tempo** de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições **especiais** à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a **aposentadoria**. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre **aposentadoria especial** de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a **aposentadoria especial** com **tempo** reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de **conversão do tempo especial** em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A **conversão** surge, destarte, como consectário lógico



da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e *tempo* de contribuição diferenciados para *aposentadoria* de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos

*Decisão*

Estado de São Paulo para, reformando o acórdão lavrado pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assentar que os recorridos não possuem direito subjetivo à averbação do *tempo* de serviço prestado em atividades *especiais* que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor, com a *conversão* em *tempo* comum, mediante contagem diferenciada, para a obtenção de benefícios previdenciários, ressalvada, todavia, a situação jurídica dos servidores recorridos cujos assentamentos funcionais, antes da data da publicação deste acórdão, foram averbados com o *tempo* de serviço

*Tese*

**Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.**

13- O núcleo do entendimento do que foi deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da conversão de tempo é o que está contido na tese, descabendo referências a trechos de votos de qualquer Ministro, mesmo o Relator, que se constituem em fundamentos do acórdão.

A correta interpretação do decidido deve ser focada unicamente na tese, que deve passar a ser entendida em conjunto com a Súmula Vinculante nº 33, que como a própria denominação expressa, é de observância obrigatória pela administração pública e pelo judiciário.



14- A limitação efetuada até a edição da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, tem a sua explicação no fato de que ela remeteu para as unidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o regulamento da matéria, nos seguintes termos:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

15- Esta decisão passa a integrar a Súmula Vinculante nº 33 no ponto em que ela determina a aplicação das leis do regime geral de previdência social aos servidores públicos, enquanto não publicada lei específica para os agentes públicos, com o marco temporal acima referido.

16- Esta conclusão é explicitada no seguinte trecho da ementa do acórdão do RE 1014286:

**“3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos”.**

17- Assim sendo, não pode a administração, sob o argumento de inexistir regramento específico, negar a conversão em foco.



Qualquer obstáculo anteposto para deixar de efetuar a aludida conversão, na situação referida na tese do RE acima referida, significará violação direta à Súmula Vinculante nº 33, além de ensejar a necessária responsabilização administrativa de quem se recusar a cumprir decisão judicial revestida de especial força impositiva.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2021.

Pela Assessoria Jurídica do SINDSEP

Carlos Frederico Gusman Pereira.  
OAB/MG 39.478